SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010642-10.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Marilda Aparecida da Silva e outro

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores almejam à condenação da ré ao pagamento de quantia relativa ao DPVAT devida por força do falecimento de Josepha Leão da Silva.

Tomo como desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento a fim de se prestarem os depoimentos pessoais dos autores.

Esse elemento de convicção em nada contribuiria para a decisão da causa, fulcrada exclusivamente nos dados já constantes dos autos.

A ré, aliás, em momento algum justificou de forma concreta o que os depoimentos pessoais dos autores poderiam dirimir.

Assentada essa premissa, ressalvo que a preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

É incontroverso o falecimento de Josepha Leão da Silva (fl 13) em decorrência de atropelamento (fls. 14/17).

Ela era viúva (fl. 71) e dois de seus três filhos já eram falecidos (fls. 72/73), ao passo que os autores são respectivamente a terceira filha de Josepha (**MARILDA** – fl. 13) e seu neto (**RAFAEL**, filho da filha falecida Marina Aparecida da Silva Bedendo – fls. 13 e 73).

O quadro delineado denota que estão preenchidos os pressupostos necessários para que os autores façam jus ao recebimento da indenização em apreço, não prosperando as impugnação formuladas pela ré a esse respeito.

A primeira delas consiste na falta de comprovação de que o filho de Josepha, José Carlos da Silva, já falecido antes de sua morte, não tivesse deixado herdeiros.

Sem embargo da omissão quanto ao assunto na certidão de óbito de José Carlos (fl. 72), os autores asseveraram em réplica que quando ofereceram seu pleito à ré na esfera administrativa preencheram "Declaração de Únicos Herdeiros, com duas testemunhas, conforme formulário disponível também na página digital da seguradora" (fl. 67, penúltimo parágrafo).

A ré em momento algum refutou tal argumento, de sorte que reputo suprida a falta de referência na certidão de óbito de José Carlos quanto à matéria, não se revelando de rigor inclusive que as testemunhas aludidas – ou outras – confirmassem em Juízo a inexistência de herdeiros de sua parte.

Já a segunda impugnação da ré envolve o direito do marido de Marina Aparecida da Silva Bedendo integrar o polo ativo da relação processual em virtude da regra do art. 1.829, inc. I, do Código Civil.

Não lhe assiste razão, porém, tendo em vista que como bem assinalaram os autores o marido de Marina não tem o direito invocado em razão do direito de representação em prol de **RAFAEL**.

É o entendimento que promana dos arts. 1.851 e

Em consequência, a postulação dos autores haverá de vingar para que recebam a indenização devida pela ré.

1.852 do Código Civil.

Quanto à incidência da correção monetária, aplica-se o julgamento do REsp nº 1483620/SC, relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, por acórdão publicado em 02.06.2015, que consolidou a seguinte tese, para fins do disposto no art. 543-C do CPC:

"RECURSO **ESPECIAL** REPETITIVO. CIVIL. **SEGURO** INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (negritei).

Os juros moratórios, por sua vez, são devidos no patamar de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), e devem fluir apenas a partir da data em que regularmente constituída a seguradora em mora, ou seja, desde a citação, como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. nº 955.345, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 13.500,00, acrescida de correção monetária, a partir de 15 de fevereiro de 2016 (data do falecimento de Josepha Leão da Silva), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de janeiro de 2017.